



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-202204/95.7

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI-1 N° 4939/97)
MCM/dm/lf

PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO E NÃO POR MÉDICO - (Enunciado 333/TST) o art. 165, da CLT, para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, prevê que a perícia deve ser feita por médico ou engenheiro.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-202204/95.7, em que é Embargante **JOÃO BISPO DE CASTRO** e é Embargado **DRASTOSA S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS**.

A Eg. 4ª Turma no tocante ao tópico - da nulidade por perícia realizada por engenheiro e não por médico - negou provimento ao Recurso obreiro ao entendimento sintetizado na ementa, **verbis**:

"NULIDADE - PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO E NÃO POR MÉDICO"

O art. 195 da CLT dispõe que a perícia poderá ser realizada por Médico ou Engenheiro do Trabalho, não prevendo a lei as hipóteses de funcionamento de um ou outro perito; as circunstâncias mais propícias de cada situação e de cada região determinarão a atividade desta ou daquela autoridade, sem se opor obstáculos procedimentais quando prevalecerem em importância ou em quantidade os conhecimentos necessários de um especialista sobre o outro" (fl. 261).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 265/269 reiterando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 832, da CLT e 5º, XXXV, da CF. Quanto ao tema perícia realizada por engenheiro e não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-202204/95.7

por médico, argumenta com divergência jurisprudencial trazendo aresto para confronto.

Admitido (fl. 271). Sem contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento e se conhecido, pelo provimento (fls. 279/280).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1) Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão dos Declaratórios rejeitou o apelo ao entendimento de que não houve omissão no acórdão prolatado, vez que "o que pretende o embargante, na realidade, mediante o questionário, é conduzir as afirmativas, de modo a formar um silogismo que não condiz com a lógica formal, extraíndo-se conclusões que não são consideradas pelas premissas maior e menor. Ou seja, simples sofisma. Ou, ainda, vulgarmente, arapuca".

Quanto a insuficiência da prestação jurisdicional e falta de fundamentação do julgado e nulidade por violação dos artigos 832 da CLT, 5°, XXXV, da Constituição Federal, não tem razão o Recorrente. As questões apresentadas no apelo foram apreciadas, julgadas e decididas. A fundamentação da decisão se torna um instrumento de fiscalização à medida que o Juiz demonstra as razões que formaram o seu convencimento e o levaram a conclusão final.

Contudo, não tem o Juiz, necessariamente, ao prolatar sua sentença, que se ater aos fundamentos de direito invocados pelas partes. O princípio segundo o qual *iura novit curia*, não obriga que as partes dêem os fundamentos jurídicos do pedido, nem, muito menos, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-202204/95.7

o Juiz se cinja e se limite a eles para decidir, embora ele tenha obrigação de fundamentar sua sentença.

A lei determina que o Juiz siga o roteiro comum a toda sentença: relatórios, fundamentos, dispositivos; para aquela, todavia, basta que sejam consideradamente fundamentadas. (concisão significa breve fundamentação; e não precisam ser prolixas. Ainda que o Juiz seja suscinto ao pronunciar a sentença ou acórdão, cumprida está a prescrição inserta no texto.

Assim, não há falar nas violações supramencionadas, razão pela qual, NÃO CONHEÇO da prefacial.

2) Da nulidade por perícia realizada por engenheiro e não por médico

A decisão turmária está em consonância com o notório e majoritário entendimento da SDI, no sentido de que o art. 165, da CLT, para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, prevê que a perícia deve ser feita por médico ou engenheiro não se deve imaginar a exclusividade de uma ou outra especialidade técnica, bastando, para a elaboração do laudo, seja o profissional devidamente qualificado.

Portanto, o aresto trazido a confronto é oriundo de Turma, o que não suplanta a decisão plenária, além de o tempo transcorrido entre a prolação dos acórdãos comparandos ser superior a dois anos.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 13 de outubro de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-202204/95.7

WAGNER PIMENTA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA



CNÉA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO